



**MENSAGEM Nº 073**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 324/2020, que “Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, por ser inconstitucional, bem como o art. 4º do referido projeto de lei, por ser contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 38/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 25/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**Arts. 3º e 4º**

“Art. 3º Para fins de obtenção do alvará sanitário, os centros de saúde estética deverão:

I – apresentar documentação comprobatória da regularidade da empresa, conforme as normas gerais da vigilância sanitária;

II – utilizar Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética;

III – apresentar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva, de acordo com a legislação vigente;

IV – possuir equipamentos e produtos devidamente regulamentados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

V – dispor de equipamentos de proteção individual e coletiva para a execução das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

VI – executar procedimentos de saúde estética utilizando como recursos os produtos que tenham registro na ANVISA e os equipamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).



Art. 4º Os profissionais da saúde, devidamente especializados em saúde estética, poderão prescrever e adquirir produtos e substâncias específicas utilizadas em procedimentos estéticos regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).”

### Razões do veto

O art. 3º do PL nº 324/2020, ao pretender fixar requisitos para expedição de alvará sanitário, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal de executar as ações de vigilância sanitária, e de inconstitucionalidade material, dado que viola os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 2º e 200 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] em relação à constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade.

Isso “significa, em palavras simples [...]: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior” (conforme voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 2/9/2020, DJe 7/12/2020). [...].

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se a aparente inserção de determinada matéria em mais de uma esfera de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

[...]

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competência em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII), matéria de competência legislativa concorrente.

Ainda que a justificativa do Projeto de Lei n. 324/2020 refira-se “as condições e requisitos para o desenvolvimento de atividades no âmbito da saúde estética”, a proposta legislativa não tem o condão de regulamentar as atividades profissionais em questão, dado o baixo grau de densidade jurídica das disposições do art. 1º do projeto de lei, que não atrai a competência privativa da União.

[...]

Contudo, o art. 3º do Projeto de Lei n. 324/2020, invade a reserva da Administração ao dispor sobre as exigências para expedição de alvará sanitário às clínicas estéticas.

Nos termos do art. 200, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete ao Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;”

Extrai-se da Lei Federal n. 8.080, de 1990 (Lei do SUS):

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

[...]

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

[...]

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

[...]

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

[...]

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

[...]

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

[...]

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

[...]

b) de vigilância sanitária;

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

[...]

IV - executar serviços:

[...]

b) vigilância sanitária;”



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Nessa toada, na medida em que o art. 3º do Projeto de Lei n. 324/2020 fixa os requisitos para expedição de alvará sanitário, compreende-se que há usurpação da competência dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal de “executar as ações de vigilância sanitária”, conforme dicção do art. 200 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sob a mesma perspectiva, verifica-se também violação ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do art. 3º do Projeto de Lei n. 324, de 2020, por violação ao Princípio da Reserva da Administração, forte no art. 200 da CRFB/1988, bem como ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB/1988.

Já o art. 4º do PL nº 324/2020, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme a seguinte razão apontada pela SES:

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Serviços de Interesse da Saúde - DIFEIS, vinculada à Superintendência de Vigilância em Saúde - SUV, através do Parecer nº 01/2023/SES/GEIMS/DIFEIS (fl. 6), se pronunciou da seguinte forma:

“[...]”

A Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços da Saúde (GEIMS), ao analisar tecnicamente o referido projeto de lei, informa já ter realizado manifestação da matéria em questão, através do Parecer Nº 30/2021, de 05 de abril de 2021 (anexo), constante no processo SCC 6113/2021, mantendo o mesmo posicionamento da manifestação anterior, a qual fez uma ressalva ao Artigo 4º, que o teor definido através do referido projeto de lei (onde trata-se da permissão para ‘prescrever substâncias’), compete aos respectivos conselhos de classe, por se tratar de regulamentação de competências no âmbito de exercício profissional, desta forma, foi recomendado a exclusão do referido artigo.”

[...]”

Desse modo, segundo os documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde - SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observadas as recomendações indicadas, em especial a exclusão de seu respectivo artigo 4º, nos termos do parecer acostado às fls. 7/8.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3A64EFN0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 30/01/2023 às 17:32:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjg3XzI4OV8yMDIzXzNBNjRFRk4w> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000287/2023** e o código **3A64EFN0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## PARECER Nº 25/2023/SES/COJUR/CONS

**Processo:** SCC 333/2023

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 0324.7/2020, que "Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC. Manifestação da área técnica da SES em atendimento ao art. 19 do Decreto Estadual n. 2.382/2014. À SCC/DIAL.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento “*Informações - COJUR*” (fl. 9), subscrito pelo servidor Mattheus Haggio.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os **arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014**, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

**Art. 17.** A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

*I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*

***II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e***

*III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.*

**Art. 18.** As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

*I – ser precisas, claras e objetivas;*

*II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*

*III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*

*IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;*

*V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e*

*VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

**Parágrafo único.** Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o **artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014**, dispõe:



**Art. 6º** *Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:*

*[...]*

**V** – *analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;*

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

**Art. 24.** *Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.*

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

**Art. 19.** *As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

**§ 1º** *A resposta às diligências deverá:*

**I** – *atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;*

**II** – *tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e*

**III** – *ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

**§ 2º** *As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.*

**§ 3º** *Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.*

Pois bem. De acordo com a justificativa parlamentar, a presente propositura legislativa tem como finalidade "*[...] estabelecer os parâmetros sanitários mínimos para a atuação dos estabelecimentos atuantes no âmbito da saúde estética, visando a proteção da população tomadora de tais serviços*" (fl. 5).



Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Serviços de Interesse da Saúde – DIFEIS, vinculada à Superintendência de Vigilância em Saúde – SUV, através do **Parecer nº 01/2023/SES/GEIMS/DIFEIS** (fl. 6), se pronunciou da seguinte forma:

*Aporta nesta gerência solicitação de manifestação acerca de Projeto de Lei nº 324.2020 aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".*

**A Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços da Saúde (GEIMS), ao analisar tecnicamente o referido projeto de lei informa já ter realizado manifestação da matéria em questão, através do Parecer Nº 30/2021 de 05 de abril de 2021 (anexo), constante no processo SCC 6113/2021, mantendo o mesmo posicionamento da manifestação anterior, a qual fez uma ressalva ao Artigo 4º, que o teor definido através do referido projeto de lei (onde trata-se da permissão para "prescrever substâncias"), compete aos respectivos conselhos de classe, por se tratar de regulamentação de competências no âmbito de exercício profissional, desta forma, foi recomendado a exclusão do referido artigo. (sem grifo no original)**

Nesse sentido, é oportuno frisar aquilo que consta do supramencionado **Parecer nº 030/2021** (fls. 7/8):

*A GEIMS se manifesta favorável à regulamentação da atividade de estética que contempla os procedimentos que requerem profissionais de nível superior, devidamente habilitados para atividade pelos seus respectivos conselhos de classe.*

*Esta gerência também entende que:*

*a) estes estabelecimentos são considerados "estabelecimentos de saúde", portanto sujeitos aos regramentos sanitários que cabem a esta modalidade de atividade;*

*b) considerando a complexidade e os riscos da referida atividade, bem como a existência de outros regulamentos vigentes que tratam do assunto (estabelecimentos de saúde), desde a instalação da empresa, da sua infraestrutura, dos seus processos de trabalho (inclusive das Boas Práticas em Serviços de Saúde), infrações e penalidades, o presente projeto requer obrigatoriamente um regramento regulamentar complementar, uma vez que entendemos que uma lei que aborde este assunto não deva entrar em vigor antes de ser devidamente regulamentada, através de um decreto;*

*c) sugerimos que a regulamentação do referido projeto de lei seja submetido à consulta pública, momento em que se oportuniza que os setores regulados, profissionais atuantes no ramo de atividade, bem como as entidades de classe e autoridades sanitárias manifestem-se.*

**Adicionalmente, observa-se que no artigo 4º há conteúdo que entendemos que não deva ser definido através do referido projeto de lei (onde trata-se da permissão para "prescrever substâncias"), mas sim pelos respectivos conselhos de classe, por se tratar de regulamentação de competências no âmbito de exercício profissional. Assim, recomenda-se excluir o referido artigo. (sem grifo no original)**

Desse modo, segundo os documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observadas as recomendações indicadas, em especial a exclusão de seu respectivo artigo 4º nos termos do parecer acostado às fls. 7/8.

**CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, vinculada à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as manifestações dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA**<sup>2</sup>  
Procurador do Estado

**DESPACHO**

Acolho as informações técnicas de fls. 6/8 quanto à inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0324.7/2020, observadas as recomendações efetuadas a respeito do veto do artigo 4º desta propositura legislativa, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO**  
Secretária de Estado da Saúde

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>2</sup> Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 de Dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 099/21, DOE 30.11.2021). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **G629RUR2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 18/01/2023 às 15:44:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 18/01/2023 às 16:30:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzMzXzMzNV8yMDIzX0c2MjIjSVVly> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000333/2023** e o código **G629RUR2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N. 38/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 332/2023.

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 324/2020.

**Origem:** Casa Civil (CC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Autógrafo. Projeto de Lei n. 324/2020, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII). 3. Exigência de documentos para expedição de alvará sanitário. Competência do Poder Executivo (art. 200, inciso II, da CRFB/1988). Violação ao princípio da reserva da administração. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade parcial.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 037/CC-DIAL-GEMAT, de 10 de janeiro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 324/2020, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Os centros de saúde estética poderão aplicar as técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, de acordo com as respectivas regulamentações profissionais.

Art. 2º Os centros de saúde estética deverão dispor de:

I – alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;

II – profissional responsável com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional.

Art. 3º Para fins de obtenção do alvará sanitário, os centros de saúde estética deverão:

I – apresentar documentação comprobatória da regularidade da empresa, conforme as normas gerais da vigilância sanitária;

II – utilizar Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

III – apresentar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva, de acordo com a legislação vigente;

IV – possuir equipamentos e produtos devidamente regulamentados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

V – dispor de equipamentos de proteção individual e coletiva para a execução das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

VI – executar procedimentos de saúde estética utilizando como recursos os produtos que tenham registro na ANVISA e os equipamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 4º Os profissionais da saúde, devidamente especializados em saúde estética, poderão prescrever e adquirir produtos e substâncias específicas utilizadas em procedimentos estéticos regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A Saúde Estética tem como principal objetivo levar saúde aos indivíduos através da beleza, assim sendo, um meio de melhorar suas condições de bem-estar físico, mental e social, proporcionando a prevenção de doenças, o rejuvenescimento fisiológico, melhora da auto estima e hábitos de vida.

A área é voltada à promoção, proteção, manutenção e recuperação da estética do indivíduo, através da execução de procedimentos, técnicas, recursos, produtos e equipamentos específicos.

A Lei n. 13.643 foi sancionada em 3 de abril de 2018 e reconhece as profissões de esteticista no Brasil, que compreende o Esteticista, o Cosmetólogo e o Técnico em Estética. O exercício da atividade é liberado em todo o território nacional.

Considerando que o aumento da expectativa de vida da população tem repercutido no aumento da procura por técnicas e procedimentos relacionados à saúde estética e por consequência do aumento da oferta.

Entretanto, **a ausência de normas sanitárias específicas dispendo sobre as condições e requisitos para o desenvolvimento de atividades no âmbito da saúde estética é a realidade do setor.**

Assim, surge a **necessidade de estabelecer os parâmetros sanitários mínimos para a atuação dos estabelecimentos atuantes no âmbito da saúde estética, visando a proteção da população tomadora de tais serviços.**

Diante disso, submeto a presente proposição legislativa aos nobres pares para deliberação e aprovação.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual manifestar-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

O projeto, em suma, **objetiva dispor sobre as condições e requisitos para o desenvolvimento de atividades no âmbito da saúde estética é a realidade do setor de estética, bem como os parâmetros sanitários mínimos para a atuação dos estabelecimentos atuantes no âmbito da saúde estética, visando a proteção da população tomadora de tais serviços.**

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que o Projeto de Lei n. 324/2020 não se insere nos casos de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, conforme reservado pelo art. 50 da CESC/1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

De outra banda, em relação à constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado **princípio da subsidiariedade**.

Isso "significa, em palavras simples [...]: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior" (conforme voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 2/9/2020, DJe 7/12/2020). É também o que explica André Ramos Tavares, nestes termos:

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que **somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior**. (Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle - grifou-se)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se a aparente inserção de determinada matéria em mais de uma esfera de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V), fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1 . Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*)**. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **3 . Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa**. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 194704, Relator Carlos Velloso, Relator para Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/6/2017, DJe 17/11/2017 - grifou-se).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competência em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII), matéria de competência legislativa concorrente.

Ainda que a justificativa do Projeto de Lei n. 324/2020 refira-se "as condições e requisitos para o desenvolvimento de atividades no âmbito da saúde estética", o proposta legislativa não tem o condão de regulamentar as atividades profissionais em questão, dado o baixo grau de densidade jurídica das disposições do art. 1º do projeto de lei, que não atrai a competência privativa da União.

O mesmo ocorre em relação ao art. 2º da proposição legislativa ao dispor que a clínica estética deverá possuir: a) alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária, e b) profissional responsável com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional. Isso porque não há qualquer conflito com a Lei Federal n. 13.643/2018.

Contudo, o art. 3º do Projeto de Lei n. 324/2020, invade a reserva da Administração ao dispor sobre as exigências para expedição de alvará sanitário às clínicas estéticas.

Nos termos do art. 200, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete ao Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária:

Art. 200. **Ao sistema único de saúde compete**, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

II - **executar as ações de vigilância sanitária** e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

Extrai-se da Lei Federal n. 8.080, de 1990 (Lei do SUS):

Art. 6º **Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):**

I - a execução de ações:

a) **de vigilância sanitária;**

[...]

§ 1º **Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:**

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

[...]

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo **Ministério da Saúde;**

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva **Secretaria de Saúde** ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva **Secretaria de Saúde** ou órgão equivalente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

**Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:**

[...]

**XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;**

[...]

**Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:**

[...]

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

[...]

**b) de vigilância sanitária;**

**Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:**

[...]

IV - executar serviços:

[...]

**b) vigilância sanitária;**

Nessa toada, na medida em que o art. 3º do Projeto de Lei n. 324/2020 fixa os requisitos para expedição de alvará sanitário, compreende-se que há usurpação da competência dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal de "executar as ações de vigilância sanitária", conforme dicção do art. 200 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sob a mesma perspectiva, verifica-se também violação ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do art. 3º do Projeto de Lei n. 324, de 2020, por violação ao Princípio da Reserva da Administração, forte no art. 200 da CRFB/1988, bem como ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB/1988.

É o parecer.

**ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR**  
**Procurador do Estado**





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **47JFI79A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 27/01/2023 às 17:28:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzMzMzNF8yMDIzXzQ3SkZJNzIB> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000332/2023** e o código **47JFI79A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 332/2023.

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 324/2020.

**Origem:** Casa Civil (CC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 324/2020, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII). 3. Exigência de documentos para expedição de alvará sanitário. Competência do Poder Executivo (art. 200, inciso II, da CRFB/1988). Violação ao princípio da reserva da administração. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade parcial.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **89SQRY34**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 27/01/2023 às 17:42:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzMzMzNF8yMDIzXzg5U1FSWTM0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0000332/2023** e o código **89SQRY34** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 332/2023.

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 324/2020, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII). 3. Exigência de documentos para expedição de alvará sanitário. Competência do Poder Executivo (art. 200, inciso II, da CRFB/1988). Violação ao princípio da reserva da administração. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade parcial.

**Origem:** Casa Civil (CC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 38/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 38/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **RG1018UO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 27/01/2023 às 17:51:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/01/2023 às 18:40:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzMzMzNF8yMDIzX1JHMTAxOFVP> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0000332/2023** e o código **RG1018UO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 0287/2023  
Autógrafo do PL nº 324/2020

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 324/2020, que “Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, vetando, contudo, o art. 3º, por ser inconstitucional, e o art. 4º, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **OIO406C6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 30/01/2023 às 17:32:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjg3XzI4OV8yMDIzX09JTzQwNkM2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000287/2023** e o código **OIO406C6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### LEI Nº 18.630, DE 30 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os centros de saúde estética poderão aplicar as técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, de acordo com as respectivas regulamentações profissionais.

Art. 2º Os centros de saúde estética deverão dispor de:

I – alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;

II – profissional responsável com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional.

Art. 3º (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

V – (Vetado)

VI – (Vetado)

Art. 4º (Vetado)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **58Z29YBU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 30/01/2023 às 17:32:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjg3XzI4OV8yMDIzXzU4WjI5WUJjV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0000287/2023** e o código **58Z29YBU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.